



DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº40, 28 DE OUTUBRO DE 2025.

**Altera a Deliberação Normativa
CODEMA nº16, de 22 de agosto de 2017.**

O Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, no uso de suas atribuições legais estabelecidas no art. 5º, XI, da Lei Municipal nº 3.596/2002, art. 4º, I , da Lei Municipal nº 3.717/2004 e art. 14, XI, da Deliberação Normativa do CODEMA nº 21 de 2017, delibera nos seguintes termos:

Art. 1º- O § 3º do Art. 7º da Deliberação Normativa do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA de nº 16, de 22 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - Para efeito de compensação ambiental serão consideradas as Medidas Compensatórias (MC) relacionadas abaixo, podendo outras medidas ambientais ser indicadas em parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA:

(...)

§ 3º – No caso de medidas compensatórias provenientes de intervenções — aqui entendidas em toda sua plenitude, como supressões/intervenções, dentro ou fora de Área de Preservação Permanente (APP) em área rural — o produtor ou empreendedor poderá optar pela compensação mediante acréscimo de áreas especialmente protegidas.

A compensação consistirá na alteração de remanescente nativo existente no imóvel, destinado a áreas especialmente protegidas, por meio de averbação na matrícula do imóvel de Termo de Compromisso de averbação de área de compensação ambiental, acompanhado de mapa aprovado pela SEMMA, conforme critérios estabelecidos em parecer técnico.

Nos casos em que o imóvel não possua matrícula, a compensação deverá ser registrada exclusivamente no Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel.”

Art. 2º- O inciso I, do § 1º do Art. 8º da Deliberação Normativa do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA de nº 16, de 22 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - O Impacto Ambiental Negativo (IAN) a ser compensado será definido por meio de relatório técnico, com base na análise circunstanciada dos dados apresentados pelo interessado, e expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

§ 1º - Em se tratando de compensação por supressão arbórea fora de Área de Preservação Permanente, será elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente - SEMMA, justificativa técnica pautada em parecer fundamentado para subsidiar a respectiva compensação, com posterior aprovação pelo Conselho Municipal de



Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, podendo ser de plantio direto ou não, total ou parcial, ressalvados os casos estabelecidos em legislação específica

I - Nos casos em que não for indicado o plantio direto, o Valor Monetário referencial para fins de definição da compensatória será de 0,1 Unidades Fiscais do Município - UFM - por indivíduo arbóreo a ser plantado, em se tratando de árvores isoladas nativas vivas, no requerimento de intervenção ambiental convencional e/ou simplificado.

Art. 3º - O § 2º, incisos I, II e III do Art. 8º da Deliberação Normativa do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA nº 16, de 22 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, e com acréscimo do inciso IV:

§ 2º – Em se tratando de compensação por meio de intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APPs), os critérios técnicos de compensação serão definidos conforme o tipo de fitofisionomia (veredas, nascentes e cursos d’água), sempre observando as disposições do art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, e as diretrizes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, com posterior aprovação do CODEMA.

A compensação deverá ocorrer por meio de uma das seguintes formas:

I – Recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – Recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público (federal, estadual ou municipal) localizada no Estado;

III – Implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, desde que demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – Destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que situada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais, e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

Art. 4º – As medidas compensatórias previstas nos incisos I, II e III do artigo anterior poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

Art. 5º - A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do §. 2º deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, elaborado por profissional habilitado com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF;

II – Declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação realizada em propriedade de terceiros.

Art. 6º – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do



órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Parágrafo único – Quando a proposta de compensação envolver regularização fundiária ou recuperação de área situada em Unidade de Conservação, a análise deverá incluir o órgão gestor da respectiva unidade.

Art.7º -Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO DE CÁSSIO TOREZAN
Presidente do CODEMA